



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0026260-54.2011.815.2001

**ORIGEM** : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

**ADVOGADO** : Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

**APELADO** : Arthur Bezerra de Oliveira

**ADVOGADO** : Waldomirio José de Sousa, Lucas Freire Almeida e Keila Cristina Brito de Sousa

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de revisão contratual – Arrendamento mercantil – Leasing – Provimento parcial – Declaração de abusividade da taxa de juros praticada e da utilização da tabela “*price*” – Ir-resignação do banco demandado – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Razões recursais genéricas – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Juízo de admissibilidade negativo – Não conhecimento do recurso.

- A ausência de ataque direto, específico e incontroverso aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, não conhecer do recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, em face de **ARTHUR BEZERRA DE OLIVEIRA**, irresignado com os termos da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de revisão contratual, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial pelo apelado, declarando a abusividade da taxa de juros praticada e utilização da tabela “*price*”, condenando a instituição bancária a restituição do indébito na forma simples.

Nas razões de sua irrisignação (fls. 179/196), a instituição bancária ora apelante argui que a sentença apelada não se coaduna com os parâmetros legais, doutrinários e jurisprudenciais, sendo autorizada a cobrança dos juros capitalizados, pois a taxa de juros encontra-se expressamente pactuada. Defende a legalidade das tarifas pela prestação de serviços de terceiros e que tem direito a receber o que foi contratado. Por fim, sustenta que a cobrança da comissão de permanência é legal. Com isso, pugna pelo provimento do apelo, para julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

Contrarrazões às fls. 207/214.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 220).

É o relatório.

## **VOTO**

Joeirando os autos, verifica-se que as razões recursais não guardam qualquer correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, ofendendo, assim, o **princípio da dialeticidade**.

Referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Assim, o recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro da decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja essa questão omissa nas razões recursais – *efeito devolutivo em extensão*<sup>1</sup> – de modo a deixá-la imune a qualquer revisão, o que acarreta o não cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

No caso em comento, verifica-se que o juiz de base julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para declarar a abusividade da taxa de juros praticada e utilização da tabela “*price*”, condenando a instituição bancária a restituição do indébito na forma simples.

Ocorre que o apelante, nas razões do apelo, de forma absolutamente genérica, sem fazer qualquer menção aos fatos do caso concreto, argui que a sentença apelada não se coaduna com os parâmetros legais, doutrinários e jurisprudenciais, sendo autorizada a cobrança dos juros capitalizados, pois a taxa de juros encontra-se expressamente pactuada. Defende a legalidade das tarifas pela prestação de serviços de terceiros e que tem direito a receber o que foi contratado. Por fim, sustenta que a cobrança da comissão de permanência é legal.

Ora, se pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos, não se deve conhecer deste recurso, haja vista que suas razões deixaram de impugnar os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LINDB. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO ESPECIAL. SÚMULA 182.*

*1. A redução do valor de vantagens, diferentemente da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equívale à negação do próprio fundo de direito (AgRg no REsp 907.461/MS. Rei Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 12/11/2007, p. 282) (RMS 26.394/MS. Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE). SEXTA TURMA, DJe 12/04/2013).*

*2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada,*

---

<sup>1</sup> O art. 515, “caput”, do CPC reza que a Segunda Instância conhecerá apenas da matéria impugnada na apelação, obviamente, ressalvadas as matérias examináveis de ofício.

**não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes. (AgRg no AREsp 488.379/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/03/2015).**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1155647/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015)” (grifei)

**Mais:**

**“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA.**

1. **Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o recurso especial (art. 544, § 4º, I, do CPC).**

2. **Diante da decisão que inadmitiu o recurso especial, a defesa não impugnou nenhum dos fundamentos do Tribunal local. Incidência da Súmula 182/STJ.**

3. **À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia. De mais a mais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, somente em sede de agravo regimental, não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 25/08/2015)” (grifei)

**E:**

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE NEGATIVA GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DO CONTEÚDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 284/STF.**

1. **É deficientemente fundamentado o recurso que ataca a decisão monocrática por simples negativa genérica, isto é, impugnando o seu conteúdo sem descrever, com observância do princípio da dialeticidade, os argumentos de fato ou de direito que demonstrariam a existência de error in iudicando.**

2. A assertiva de que determinados precedentes jurisprudenciais são inaplicáveis ao caso concreto mostra-se dissociada do conteúdo da decisão monocrática, principalmente quando esta deles não se valeu para compor a lide.

3. Finalmente, a questão relacionada à repercussão geral é irrelevante, pois a pendência de definição, no STF, de tema qualificado para processamento no rito da repercussão geral não influirá no julgamento dos Embargos de Divergência que concluiu pela sua inadmissibilidade por razões de natureza estritamente processual (não conhecimento), e não de mérito.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1292849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)” (grifei)

**Sem destoar:**

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A mera indicação genérica de ofensa a diploma legal federal, sem especificação dos respectivos preceitos e normas, não cumpre o princípio da dialeticidade nem se presta a autorizar o processamento do apelo extremo.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp 544.329/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)” (grifei)

**Por fim:**

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPOSIÇÃO. PETIÇÃO. FAX. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. ORIGINAIS. QUINQUÍDIO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA. INTERRUÇÃO. PRAZO. RECURSOS SUPERVENIENTES. IRREGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. DIALETICIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. COMINAÇÃO. SANÇÃO.

1. É inexistente o recurso interposto mediante petição via fax sem a necessária apresentação do original, no prazo do art. 2.º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999.

2. Dessa forma, tratando-se da oposição de embargos de declaração, não há falar em produção de efeito

*intERRUPTIVO, razão por que o superveniente agravo regimental é intempestivo.*

**3. Pesa considerar, em acréscimo, que não cumpre a regularidade formal, por manifesta desobediência ao princípio da dialeticidade, o recurso fundado em razões absolutamente genéricas e despartadas do contexto da decisão judicial. Inteligência do art. 514, incisos I e II, do CPC.**

*4. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.*

*(AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 44.879/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)”*  
(grifei)

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>.

Por tais razões, **não se conhece da apelação cível.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;*
- II - os fundamentos de fato e de direito;*
- III - o pedido de nova decisão.*